

N. F. Nº - 092548.0003/23-0  
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.  
NOTIFICANTE - ANA CAROLINA DE ALMEIDA GOMES  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL HONORATO VIANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.10.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0229-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificante atribuiu metodologia de cálculo imprópria e reduz o valor a ser recolhido. Reforma do cálculo acarretar-se-ia numa exigência de ICMS maior do que o lavrado. Princípio “*non reformatio in pejus*”. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 27/07/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 893,42, mais multa de 60%, no valor de R\$ 536,05, totalizando o montante de R\$ 1.429,47 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória a Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Falta de recolhimento do ICMS antecipado antes da entrada no território da Bahia, em aquisição proveniente de outra unidade da federação de mercadorias tributáveis, previstas nos DANFEs de nººs. 164.049 e 164.050 por sujeito passivo que se encontra em situação fiscal de descredenciamento com restrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa, conforme TOF de nºº 2323541078/23-1. Registra-se que foi abatido o valor de R\$ 1.156,20 recolhido a título de ICMS no dia 16/03/2023, referente ao DANFE de nºº 164.049.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 092548.0003/23-0, devidamente assinada pela Agente de Tributos Estaduais (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pela Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 232354.1078/23-1, lavrado às 12h46min da data de 15/03/2023** (fls. 05 e 06.); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nººs. 164.049 e 164.050, **Venda Fora do Estado**, procedente do **Estado de Sergipe** (fls. 12 e 13), emitidos **na data de 13/03/2023**, pela Empresa Laticínios Santa Maria Ltda. que carreava as mercadorias de **NCM de nººs. 0406.10.10, 0406.90.20 e 0406.10.90** (Queijo, Manteiga e Requeijão); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de **15/03/2023** (fl. 08).

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 21) protocolizada no CONSEF na data de 22/11/2023 (fl. 20).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa e no tópico “**Dos Fatos**” onde consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente ao DANFE de nº. 164.049, data de emissão de 13/03/2023, feito na data de 16/03/2023, como consta no comprovante de pagamento em anexo.

Requereru ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

A Notificante prestou Informação Fiscal à folha 73 onde da análise da fiscalização contou que a autuação foi motivada pelo descredenciamento da Notificada para recolhimento a posterior, no momento da ação fiscal, situação evidenciada em consulta aos sistemas da SEFAZ. Discordou da alegação de que houve o recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, uma vez que o recolhimento efetuado no dia 16/03/2023 realizado pela empresa foi parcial, tendo sido dado o crédito do valor recolhido no DAE de nº. 2128165036 no valor de R\$ 1.156,20, persistindo o débito de R\$ 893,42, conforme memória de cálculo evidenciada na folha 03.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 27/07/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 893,42, mais multa de 60%, no valor de R\$ 536,05, totalizando o montante de R\$ 1.429,47 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, DANFE de nº. 164.049, data de emissão de 13/03/2023, feito na data de 16/03/2023, DAE de nº. 2128165036.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana** (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 164.049 e 164.050, **Venda Fora do Estado**, procedente do **Estado de Sergipe**, emitida **na data de 13/03/2023**, pela Empresa Laticínios Santa Maria Ltda. que carreava as mercadorias de NCM de nºs. 0406.10.10, 0406.90.20 e 0406.10.90 (Queijo, Manteiga e Requeijão) conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

Constato que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez

sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de **nºs. 164.049 e 164.050** (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 15/03/2023 (Termo de Ocorrência Fiscal de nº 2107461023/23-1)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 06/01/2021, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente **ao da data de emissão do MDF-e.**

14687255	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
06/01/2021	sim desde 06/01/2021	NORMAL
170692602	Baixa: Ainda vigente	

De mais a mais constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 16/03/2023**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2128165036, o valor no montante de R\$ 1.156,20, sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Honorato Viana, na data de 15/03/2023, com a assinatura do motorista da Empresa Laticínios Santa Maria Ltda. no Termo de Ocorrência**, sendo forçoso reconhecer não haver mais a espontaneidade conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo a lavratura da Notificação Fiscal ocorrida na data de **27/07/2023**.

*Art. 138*

(...)

*“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2128165036				
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	4907 - CACHOEIRA - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	32023		
Tipo documento origem		Documero Origem			
Inscrição estadual	9187852	Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem		Código unidade orçamentária destino	
Placa IPVA		Cota IPVA		Nota Fiscal	
Data de vencimento	16/03/2023	Data de pagamento	16/03/2023	Data atualização	15/03/2023 12:38:00
Valor principal	1.156,20	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	1.156,20		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do Imposto			
Código barras	858100000110562000052029303162128162503621751932				
Inf. Complementares	'O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: <b>16/03/2023</b> . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais:1 164049 Fornecedor Laticinios Santa Marata '				

Sob estas circunstâncias consta à folha 07 a memória de cálculo elaborado pela Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana** onde resulta-se o ICMS a recolher no valor de R\$ 1.429,47. No entanto, a Notificante **estabeleceu**, ao seu entendimento, **ainda** o cálculo do ICMS a ser exigido na presente lavratura à Notificada, conforme disposto em sua planilha à folha 03, onde abateu-se, o valor recolhido extemporaneamente pela Notificada no valor de R\$ 1.156,20, **valor esse impossibilitado de “amarra”** à presente notificação uma vez que ainda não havia sido efetuado a lavratura e nem no DAE consta que este valor se refere à presente notificação,

resultando na presente exigência de apenas R\$ 893,42 ao invés dos R\$ 2.049,63.

Entende-se que o arco estabelecido pela Notificante para a lavratura desta Notificação adequa-se à nulidade amparada nos dizeres da **Súmula do CONSEF de nº. 01** em que se disporá de nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração do método aplicado para a apuração do tributo, proporcionando-se **o cerceamento de defesa**, tal qual a nulidade estabelecida **no art. 18, inciso II do RPAF/99**.

Nesta seara, é necessário atentar-se para o Princípio “*non reformatio in pejus*” onde este princípio recursal garante o direito **a não se deparar com decisão pior do que aquela a qual a parte recorreu**, uma vez que no presente lançamento a reforma acarretar-se-ia numa exigência de ICMS a maior do que fora exigido na peça acusatória.

Nesta perspectiva o artigo 156 do RPAF/99 traz que ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outra Notificação Fiscal, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento.

De tudo exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal, no entanto, nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal da Notificada, se pertinente, que analise a possibilidade de renovação do procedimento pela fiscalização de estabelecimentos, a salvo de falhas e incorreções apontadas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **092548.0003/23-0**, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR